



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 426 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/04/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/0847/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201318697**  
**RECORRENTE: AMBRA ACABAMENTOS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2.** Ordem de serviço específica. A empresa autuada não foi intimada para efetuar o recolhimento da multa pelos documentos extraviados com a redução de 50% decorrente da comunicação efetuada ao Fisco. Ofensa ao direito à espontaneidade. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos. **4.** Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 881-A do D. 24.569/97. Deixou-se de analisar a nulidade arguida em recurso em razão da decisão anulatória ora proferida.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *Constatamos o extravio do livro caixa, livro registro de entrada de mercadorias, (...), convocada através do termo de intimação a apresentar documentos que atestassem o extravio a empresa não se manifestou (...).*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço
- Demais documentos

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.

A autuada interpôs Recurso Ordinário alegando, em apertada síntese, a Nulidade da ação fiscal por incompetência dos agentes autuantes; e ainda a Improcedência, sob o argumento de que o extravio se deu por fato alheio à sua vontade – inundação.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, opinando pela confirmação do auto de infração, em consonância com os argumentos do julgamento monocrático.

É o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **AMBRA ACABAMENTOS LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal foi instaurada por um ato designatório específico, com motivo de ‘extravio de livros e documentos fiscais’; decorrente da informação ofertada pelo contribuinte acerca da perda dos documentos fiscais, anexa aos autos e com data anterior à emissão do ato designatório, fls. 10.

Desta feita, cabe trazer à baila as disposição do RICMS aplicáveis ao caso, mais precisamente o art. 881-A, segundo o qual, ocorrendo a comunicação a Fisco de extravio de documentos fiscais – ressalte-se que os livros são documentos fiscais – deve o contribuinte ter a oportunidade de recolher o valor da multa com o desconto de 50% antes da lavratura do respectivo auto de infração, vejamos:

  
2/18



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração."*

Desta feita, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, no caso, o tempo autorizado pela norma para a prática do ato, ou seja, as condições formais para a sua validade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta PGE, modificado em Sessão.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **AMBRA ACABAMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de inobservância ao que dispõe os arts. 880 e 881-A do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme sugestão oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade arguida em recurso em razão da decisão nulificadora então adotada.

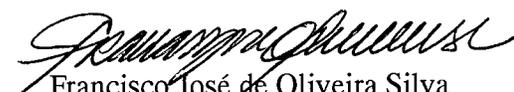
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

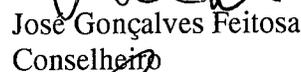
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

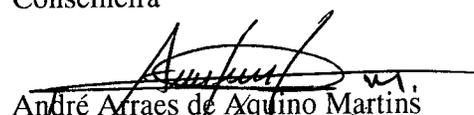
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

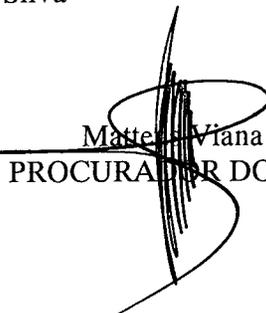
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

09/06/15